



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**PARECER AJL/CMT Nº 0192/2018.**

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2018.

***Assunto:*** Projeto de Lei Complementar nº 247/2018

***Autor:*** Prefeito Municipal

***Ementa:*** “Alterar dispositivos da lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e salários do magistério público da rede de ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica”.

## **I – RELATÓRIO**

O ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei Complementar que possui a seguinte ementa: “Alterar dispositivos da lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e salários do magistério público da rede de ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica”.

Em mensagem de nº 056/2018, o Prefeito Municipal explica que em razão do calendário escolar já ser bem apertado, o elevado número de afastamentos considerados de efetivo exercício do magistério tem dificultado a rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, alega que o projeto de lei complementar em epígrafe busca tão somente a revogação de uma possibilidade desses afastamentos, qual seja, a participação em assembleia geral do magistério.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

## **II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

**IV – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:**

O projeto em análise cuida de revogação de uma das hipóteses de afastamentos considerados por lei de efetivo exercício de magistério, vale dizer, a participação em assembleia geral do magistério, sobre a qual compete ao Município legislar e a iniciativa da proposição ao Prefeito Municipal, nos termos da Constituição Federal; bem como em conformidade com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

*Constituição Federal*

*Art. 61.....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*Constituição Estadual*

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei.*

*X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*Lei Orgânica do Município*

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Nessa temática, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles ( MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., p. 541):

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.*

Destaco, por pertinente, as razões de decidir em caso semelhante da lavra do eminente Desembargador Alfredo Guilherme Englert na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70010833218, Tribunal Pleno, do Ministério Público do Rio Grande do sul, julgado em 18-04-2005:

*[...]*  
*Inicialmente, diga-se que é da competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, aí incluída a organização de seus quadros funcionais, o regime jurídico, condições de trabalho, carga horária etc. Ocorre, no entanto, que fixam os arts. 60, II, 'a' a 'd', e 82, VII, da CE, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado (e, por simetria, do*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*Prefeito Municipal no seu âmbito de atuação) as leis que disponham sobre criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, regras que devem ser observadas pelos Municípios e seus legisladores diante do disposto no art. 8º, da Carta Estadual. Desse modo, a iniciativa do processo legislativo em tais matérias, sob pena de inconstitucionalidade formal, é do Prefeito Municipal, mormente por dizerem respeito a matéria tipicamente administrativa, daí o veto à intromissão indevida, por violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 10, da CE).[...].*

Dessa feita, observa-se que as regras de competência foram devidamente obedecidas, sendo de iniciativa privativa do Executivo dispor sobre regime jurídico de servidor.

A propósito do tema já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. 2. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 3. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO 4. PRECEDENTES. 5. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**  
*(STF, Tribunal Pleno, ADI 3739/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-05-2007, DJ 29-06-2007, p.22)*

Neste sentido, também a decisão desta do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.278/2007, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, QUE REDUZ ATÉ METADE A CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSSUEM FILHO COM DEFICIÊNCIA CONGÊNITA OU ADQUIRIDA. INICIATIVA LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 60, II, " B " E "D ", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO NORMATIVO QUE IMPLICA INAFASTÁVEL AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DA INICIATIVA QUE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 149, INCISOS I A III, E 154, I E II, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** *(Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70022879274, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, j. 26-05-2008).*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

**IV - CONCLUSÃO**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**VALQUIRIA GOMES DA SILVA**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06854-3 CMT